SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Sr.ª **Thais** Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**
M.D Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Referência: RDC nº 04/2023 – CBMPA.
PAE nº: 2023/1010628
Objeto da licitação: Construção do grupamento militar de Xinguara.

Solicitação: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.ª os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 03 de outubro de 2023.

Respeitosamente,

MOISÉS TAVARES MORAES – **TCEL QOBM**
Presidente da CPL/CBMPA

No impedimento:

RENATA DE AVIZ BATISTA - **MAJ QOBM**
Membro da CPL/CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Renata de Aviz Batista (Lei 11.419/2006)
EM 03/10/2023 17:04 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 80D24E516884909E.42787CD545A0257F.9FB3A713DB68D0A.C8CEF1748E0F2519

Identificador de autenticação: 92EE592.C5F8.850.CC81D83E4A8E0692A6
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 52

FOLHA DE DESPACHO

Ao Maj. Reimão,

Para análise e Parecer.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 04/10/2023 11:19 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1AB4737414C3CACE.2CCA2BA82D249395.633D4F2C8794B267.DFA2FF2DE090DFE3

FOLHA DE DESPACHO

Exmº Sr. Comandante-Geral,

Ao cumprimentá-lo honradamente, remeto a V.Exª 02 (duas) vias do Parecer nº 223/2023, acompanhado de processos físicos em 03 (três) volumes (Vol. I, Vol. II, Vol. III), para a análise e aprovação e cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MOBILIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Barbosa– Voluntário Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 12:43 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1805EF40B5CAD825.E4EF3245C715BC1B.B3420C71384DE1F7.641C5DE7B9608BD7

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº 223/2023 - COJ.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação– CPL.
ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na obra de construção do quartel de Xinguara.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/1010628.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/1010628, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de Xinguara, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

– Memo. S/N° – DAL, de 05 de Setembro de 2023, com a documentação para a realização do processo licitatório para a construção de UBM em Xinguara, **CEL QOBM** Michel **Nunes** Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, e seus anexos: Projeto Básico; Memoriais Descritivos (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário), Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, Composição do BDI, 18 (dezoito) pranchas do projeto Arquitetônico, 15 (quinze) pranchas do projeto elétrico, 33 (trinta e três) pranchas do projeto Estrutural e 08 (oito) pranchas do projeto hidrossanitário.

– Processo Eletrônico n° 2023/518853, contendo um trabalho sobre o Portfólio de UBM's do CBMPA e Ofício n° 0472/2023– GAB/CMDO/CBMPA, de 04 de maio de 2023, solicitando o aporte orçamentário do tipo, créditos adicionais especiais sem redução e adição de cota orçamentária, para para a construção de 06 (seis) Grupamentos nos municípios de Almerim, Novo progresso, Oriximiná, Portel, São Félix do Xingu e Xinguara.

– Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

> Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

> § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

> **Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:**
> I- a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e
> **II- a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1° de abril de 2023.**
> § 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.
> **§ 2° Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1° a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.**
> § 2° A Além da exceção no § 2° deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:
> I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
> II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
> § 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.
> § 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> § 5° A deliberação motivada a que se refere o § 2°-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal n° 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão. (grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do *caput* deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/1993 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1° Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2° Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

> a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
> b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações e orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

> Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:
> I- Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o **documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar,** o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

A Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1° da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

> a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
> b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
> c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;
> d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
> e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
> f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
> g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
> h. histórico de inundações;
> i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
> j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5°, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

> **Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:**
> **I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;**
> II - definição:
> a) do objeto da contratação;
> b)do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24000.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

> Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> **I - empreitada por preço unitário;**
> II - empreitada por preço global;
> III - contratação por tarefa;
> IV - empreitada integral; ou
> V - contratação integrada.
> § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.
> § 2o No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1o deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.
> **§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.**
> § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
> **§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**
> § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.
> **§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.** (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2°, inciso II, da Lei n° 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2°, inciso I, da Lei n° 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9°, § 1° da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0AD8DBE652B1
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

Obras Públicas (SEDOP):

> Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
> **§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).**
> § 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

> Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R$ 5.995.153,49 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "**Se não constar do instrumento convocatório**, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

> **Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**
> § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1

conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

> Art. 10. O instrumento convocatório definirá:
> I - o objeto da licitação;
> **II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;**
> III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
> (...)
> Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.
> (...)
> Do Modo de Disputa Aberto
> Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
> Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
> Do Modo de Disputa Fechado
> Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.
> Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

> "2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.
> [...]
> O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A28D33EB02D727A.07E0AD8DBE652B1

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão n° 906/2012– Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

> "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão n°. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

> "no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acordão n° 149/2013– Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acordão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015- Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

> (...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1 ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

> VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII- os casos de rescisão;
> IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

> CAPÍTULO II
> DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE
> Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:
> **I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**
> (...)
> **f) obras e serviços de engenharia;**
> (...)
> **Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.** (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1– Seja solicitado autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), visto tratar-se de despesa suspensa quando da contratação da obra, por força do art. 8º do Decreto nº

EM 05/10/2023 14:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 4F7F36F2DEABE8FE.E3CEB5A5E6501D0D.A288D33EB02D727A.07E0ADA8DBE652B1
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: AYMEE STHEFANE SILVA DE PAULA (Lei 11.419/2006)

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: 6F24060.D618.2CB.7617A227D131E2400A
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 55

FOLHA DE DESPACHO

À Srª. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO CBMPA:

1. Honrado em cumprimentá-la, encaminhamos 02 (duas) vias do Parecer nº 223/2023 - COJ, acompanhado de processos físicos volumes (Vol. I, II e III) assinadas pelo Sr. Cmt-Geral;

2. Para publicação e encaminhamentos devidos.

Atenciosamente,

ROBERTO PAMPLONA - CEL QOBM
Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: REYNALD MATHEUS DA COSTA DE ASSIS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 14:41 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 67C4FEDC14A5AE23.33D4EEF3321212BB.EACBED3134105D11.87CDDF9222262DEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº 223/2023 - COJ.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação– CPL.
ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico– DAL.
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na obra de construção do quartel de Xinguara.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/1010628.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/1010628, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de Xinguara, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

– Memo. S/N° – DAL, de 05 de Setembro de 2023, com a documentação para a realização do processo licitatório para a construção de UBM em Xinguara, **CEL QOBM** Michel **Nunes** Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, e seus anexos: Projeto Básico; Memoriais Descritivos (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário), Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, Composição do BDI, 18 (dezoito) pranchas do projeto Arquitetônico, 15 (quinze) pranchas do projeto elétrico, 33 (trinta e três) pranchas do projeto Estrutural e 08 (oito) pranchas do projeto hidrossanitário.

– Processo Eletrônico n° 2023/518853, contendo um trabalho sobre o Portfólio de UBM's do CBMPA e Ofício n° 0472/2023– GAB/CMDO/CBMPA, de 04 de maio de 2023, solicitando o aporte orçamentário do tipo, créditos adicionais especiais sem redução e adição de cota orçamentária, para para a construção de 06 (seis) Grupamentos nos municípios de Almerim, Novo progresso, Oriximiná, Portel, São Félix do Xingu e Xinguara.

– Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866 72E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 276/2023– DF, de 25 de setembro de 2023, do Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM **Israel** Silva de Souza, informando que há disponibilidade orçamentária, conforme discriminado abaixo (fl. 251/Seq. 28):

OGE: 2023
Esfera Orçamentária: 01
Unidade Gestora: 310101
Unidade Orçamentária: 31101
Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563
Fonte de Recurso: 01500000001
Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000
Natureza da Despesa: 449051
Subelemento de Despesa: 91
Plano Interno: 105XINGUAXR
Valor: R$ 5.995.153,49
Modalidade: Estimativo

O Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, o **CEL QOBM** Jayme de Aviz **Benjó**, autorizou a despesa pública para obra pública a Obra de Construção do Quartel de Xinguara, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação– RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R$ 5.995.153,49 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos).

No prosseguimento da instrução o **CB BM Alberto** Silva dos Santos, Auxiliar da Seção de Contratos e Convênios- DAL, em folha de despacho datado em 29 de Setembro de 2023, junta a minuta do contrato e remete os autos para Comissão Permanente de Licitação. (Fl. 291/Seq. 33)

Por fim, foram anexadas a minuta do Edital RDC e seus anexos, a qual será objeto de análise da Comissão de Justiça.

II– DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, possibilidade de realização da obra no local do pretendido, seus requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

> Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866722.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

> Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
> (...)
> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,** para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III; (grifo nosso)

A Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

> CAPÍTULO II
> DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
> Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.
> Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:
> **I- atuação conforme a lei e o Direito;**
> II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
> III- objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;
> IV- atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;
> (...)
> CAPÍTULO XIV
> DA MOTIVAÇÃO
> Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:
> I- neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II- imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III- decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV- dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> V- decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;
> VI- decorram de reexame de ofício;
> VII- deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou divirjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;
> VIII- importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.
> **§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**
> § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. (grifo nosso)

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

> **Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:**
> I- a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e
> **II- a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1° de abril de 2023.**
> § 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.
> **§ 2° Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1° a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.**
> § 2° A Além da exceção no § 2° deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:
> I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
> II- haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.
> § 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.
> § 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> § 5° A deliberação motivada a que se refere o § 2°-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal n° 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão. (grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do *caput* deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/1993 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Nesse compasso, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

Nesse sentido, toda contratação púbica deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

> Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> IX- Projeto Básico- conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:(grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

> "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n°. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

Desta forma, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1° Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2° Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012) os estudos técnicos preliminares servem para:

> a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
> b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações e orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

> Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:
> I– Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o **documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar,** o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

A Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1° da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5698.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Art. 1°. É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)
VII - das ações no âmbito da segurança pública;
(...)
§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.
(...)
Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:
(...)
III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:
a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;
b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e
c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;
(...)
Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:
I- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
II- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
III- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
IV- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;
V- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;
VI- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
(...)
Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

A adoção do rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1°, § 2º da Lei n° 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatória da licitação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.462/2011, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares. Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

> a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;
> b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;
> c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;
> d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);
> e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;
> f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;
> g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;
> h. histórico de inundações;
> i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
> j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

> **Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:**
> **I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;**
> II - definição:
> a) do objeto da contratação;
> b)do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866722E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

c) dos requisitos de conformidade das propostas;
d) dos requisitos de habilitação;
e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;
f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;
III- justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;
IV - justificativa para:
a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
b) a indicação de marca ou modelo;
c) a exigência de amostra;
d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;
VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;
IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
X - instrumento convocatório;
XI - minuta do contrato, quando houver;
XII - ato de designação da comissão de licitação.
(...)
Art. 10. O instrumento convocatório definirá:
I - o objeto da licitação;
II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;
III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
(...)
Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.
§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.
§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.
(grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura da Lei nº 12.462/2011, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 8º da Lei do RDC, apresenta cinco

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.9C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seus custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

> Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> **I - empreitada por preço unitário;**
> II - empreitada por preço global;
> III - contratação por tarefa;
> IV - empreitada integral; ou
> V - contratação integrada.
> § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.
> § 2o No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1o deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.
> **§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.**
> § 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
> **§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.**
> § 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.
> **§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.** (grifo nosso)

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: (a) empreitada por preço global (art. 2°, inciso II, da Lei n° 12.462/2011). (b) empreitada integral (art. 2°, inciso I, da Lei n° 12.462/2011). (c) contratação integrada (art. 9°, § 1° da Lei nº 12.462/2011), de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Tal previsão guarda similitude com a disposta no art. 7º do Decreto nº 1.974/2018 que regula o RDC em âmbito estadual. Senão vejamos:

> Art. 7° Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:
> **I- empreitada por preço unitário**;
> II- empreitada por preço global;
> III- contratação por tarefa;
> IV- empreitada integral;
> V- contratação integrada.
> **§ 1° Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos I e V do caput deste artigo.**
> § 2° Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado qualquer dos regimes previstos nos incisos II a IV, mediante expressa exposição, nos autos, dos motivos que justificaram a sua eleição.
> § 3° Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.
> § 4° No caso de construção civil em geral, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).
> § 5° Em se tratando de obras e serviços rodoviários, será utilizada a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO)
> § 6° Não havendo previsão do item no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), será efetuada a pesquisa mercadológica de preço ou utilizada a tabela da Secretaria de Estado de Obras **Públicas (SEDOP), fundamentadamente.**
> **§ 7° É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.** (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
> (...)
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> (...)
> III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
> Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:
> (....)
> IV- previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
> (....)

O §1º do art. 67 do Decreto Estadual nº 1.974/2018, no RDC prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0014E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Obras Públicas (SEDOP):

> Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
> **§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).**
> § 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Desta feita, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI. Tendo a Administração inserido nos autos as planilhas demonstrativas de composição do BDI junto às informações de orçamento sintético de referência, constando no Edital disposições específicas.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se a Súmula TCU nº 258/2010:

> Súmula TCU nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em R$ 5.995.153,49 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "**Se não constar do instrumento convocatório**, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

> **Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.**
> § 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.
> § 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
> § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
> (...)
> Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.
> § 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.
> **§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.**
> § 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado. (grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.974/2018, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

> Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.
> § 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
> § 2º O instrumento convocatório deverá conter:
> I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
> II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou
> III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.
> § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

> Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.
> Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

> Art. 10. O instrumento convocatório definirá:
> I - o objeto da licitação;
> **II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;**
> III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
> (...)
> Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.
> (...)
> Do Modo de Disputa Aberto
> Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
> Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.
> Do Modo de Disputa Fechado
> Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.
> Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

> "2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.
> [...]
> O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC1986672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

> de preços materialmente relevantes do empreendimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu "recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra". Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012."

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCel QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei n° 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5°, item I do Decreto n° 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item "Vistoria Técnica", compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

> [...]
> Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU – Plenário)". No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 – Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que "a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação"

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta,

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão n° 906/2012– Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

> "Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É perceptível que a visita técnica perfaz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Contas da União (Acórdão n°. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

> "no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acordão n° 149/2013– Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.)No mesmo sentido: Acordão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015- Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

> (...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)

Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

> Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

> "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I- o objeto e seus elementos característicos;
> II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC19866672E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

> VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII- os casos de rescisão;
> IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
> XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
> XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação. Também, nos termos do inciso XII, do art. 5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

> CAPÍTULO II
> DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE
> Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:
> **I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:**
> (...)
> **f) obras e serviços de engenharia;**
> (...)
> **Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.** (grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1– Seja solicitado autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), visto tratar-se de despesa suspensa quando da contratação da obra, por força do art. 8° do Decreto n°

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

955/2020, ao fim do processo licitatório.

2– Atentar ao que prescreve o art. 6°, §2º-A do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado n° 35.377, quanto a possibilidade da instrução processual da fase preparatória, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que haja a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023 e a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, conforme disposição da norma.

3– Sejam inseridas todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, mais especificamente, no que tange aos casos omissos.

4-Que seja anexada aos autos, a portaria de designação da comissão de licitação do presente certame.

5 – Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III– DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de construção do Quartel de Xinguara, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 05 de outubro de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão – Maj. QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCel. QOCBM**
Presidente da Comissão de Justica do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;
( ) Não aprovar.

_____
_____
_____

II– À DAL/CPL para conhecimento e providências;
III– À AJG para publicação em BG.

Helton Charles Araújo Morais– **CEL. QOBM**
Comandante- Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil em exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: GIBRAN CORREA DOS SANTOS (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 15:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: C2169ABC198667 2E.638F1AA0B692C977.A6883D5CB507DA9B.ABDA3413EDA455FD

CBMPA - (186d0d469aa8a6ee941e2c8e3cdaee8b)
Identificador de autenticação: C0614E4.5C98.29B.7C4D102DBB65F5955B
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2023/1010628 Anexo/Sequencial: 57

FOLHA DE DESPACHO

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria 01 (uma) via do Parecer n° 223/2023 – COJ, acompanhado de processos físicos em 03 (três) volumes (Vol. I, II e III), para conhecimento e providências, conforme despacho exarado:

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PUBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE XINGUARA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PUBLICA. MODALIDADE ADEQUADA Á CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça

Feito por: Marcela Guimarães – Voluntária Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 05/10/2023 16:16 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 110E02C7FD6B75C7.E90A9EB6551158EA.A014405973EE1FFA.0B90AC433669DC65